

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N.º 52.473, DE 22 DE JUNHO DE 1970

Isenta do ICM as saídas de material bélico de uso privativo das Forças Armadas ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o estabelecido na cláusula terceira do I Convênio dos Secretários de Fazenda da Região Centro-Sul, celebrado no Rio de Janeiro em 27 de janeiro de 1967, nos termos do que dispõe o artigo 1.º do Ato Complementar n.º 34, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam isentas do imposto de circulação de mercadorias as saídas de material bélico de uso privativo das Forças Armadas, que tenham como destinatário órgãos do Governo da União, localizados neste Estado.

Parágrafo único — O benefício abrange somente as operações isentas do imposto sobre produtos industrializados, a que se refere o inciso XXXIV do artigo 10 do Regulamento aprovado pelo Decreto Federal n.º 61.514, de 12 de outubro de 1967.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de junho de 1970

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE

Dilson Domingos Funaro — Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 22 de junho de 1970

Maria Angélica Gallazzi — Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 52.471, DE 17 DE JUNHO DE 1970

Aprova o Regimento Interno do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções Retificação

Onde se lê:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho de Auxílios e Subvenções, da Casa Civil, que integra este decreto.

Leia-se:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções da Casa Civil que integra este decreto

DECRETO DE 22 DE JUNHO DE 1970

Decreto Ponto Facultativo

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e

Considerando que a extraordinária vitória alcançada pelos jogadores brasileiros, conquistando, definitivamente, a Taça «Jules Rimet» deve ter comemorações à altura de seu significado;

Considerando que a chegada dos jogadores a São Paulo representará a oportunidade para o povo paulista expressar a sua alegria pela vitória;

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarado ponto facultativo nas repartições públicas estaduais no dia 24 do corrente mês, a fim de que se permita ao funcionalismo do Estado expressar aos jogadores brasileiros o seu reconhecimento pela vitória alcançada no Campeonato do Mundo realizado no México.

Parágrafo único — Excetua-se do disposto neste artigo as atividades essenciais, à critério dos Secretários de Estado.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de junho de 1970

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE

José Henrique Turner — Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 22 de junho de 1970

Maria Angélica Gallazzi — Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 22 DE JUNHO DE 1970

Dispõe sobre a aplicação do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com as alterações efetuadas pelo Decreto-lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970, aos cargos da Parte Especial do Quadro do Departamento de Obras Públicas

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Aplicam-se as disposições do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com as alterações efetuadas pelo Decreto-lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970, aos funcionários do Departamento de Obras Públicas.

Artigo 2.º — Para fins estatutários e aplicação deste decreto, considera-se:

I — cargo isolado ou de carreira — o conjunto de atribuições cometidas a funcionário;

II — classe — o conjunto de cargos de mesma denominação;

III — carreira — o conjunto de classes de mesma natureza de trabalho, escalonados segundo o nível de complexidade e de responsabilidade;

IV — referência — o símbolo indicativo do nível de vencimentos do cargo;

V — grau — a progressão dentro da referência;

VI — padrão — o conjunto de referência e grau.

Artigo 3.º — A escala de padrões a que se refere o artigo 3.º do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, aplica-se aos cargos da Parte Especial do Quadro do Departamento de Obras Públicas na seguinte conformidade:

I — aos cargos efetivos, exceto os de direção, correspondem vinte e cinco referências, representadas por números arábicos, de "1" a "25", contendo cada uma cinco graus, representados por letras maiúsculas em ordem alfabética de "A" a "E";

II — aos cargos de provimento em comissão e aos de direção, efetivos ou em comissão, correspondem quinze referências, representadas pelas letras "C D", seguidas de números arábicos, de "1" a "15", contendo cada uma cinco graus, representados por letras maiúsculas, em ordem alfabética de "A" a "E";

Artigo 4.º — A escala de padrões mencionada no inciso I do artigo anterior se subdivide em quatro Faixas, assim caracterizadas:

Faixa I — Trabalhos simples, pouco variados que envolvam pequena experiência prévia ou formação adquirida geralmente em curso de grau primário; trabalhos manuais não especializados — referências "1" a "7";

Faixa II — trabalhos de pequena complexidade que exijam formação de grau equivalente ao primeiro ciclo de ensino médio ou de grau primário, suplementado por conhecimentos e habilidades especiais adquiridos através de cursos, treinamento ou prática de serviço; trabalhos de escritório e auxiliares; trabalhos de artefices especializados; trabalhos de administração de serviços auxiliares — referências "8" a "13";

Faixa III — trabalhos de mediana complexidade que exijam formação de grau equivalente ao segundo ciclo de ensino médio completo ou suplementado por cursos especiais, treinamento ou prática de serviço, quando incompleto; trabalhos de outra natureza que exijam curso de nível secundário completo, suplementado por especialização, quando for o caso; chefia de serviços de artefices especializados — referências "14" a "19";

Faixa IV — trabalhos técnicos ou técnico-científicos que exijam curso de nível superior — referências "20" a "25".

Parágrafo único — O enquadramento nas faixas e referências de que trata este artigo far-se-á de acordo com o nível de complexidade das atribuições e o grau de responsabilidade que os caracterizam, adotadas as denominações constantes dos anexos deste decreto.

Artigo 5.º — Na fixação das referências dos cargos em comissão e de direção, aplicam-se os critérios estabelecidos no parágrafo único do artigo anterior.

Artigo 6.º — Os cargos constantes dos Anexos I e II serão enquadrados nas Tabelas da Parte Especial do Quadro do Departamento de Obras Públicas, na seguinte conformidade:

PE-I — cargos de provimento em comissão, que comportam substituição;

PE-II — cargos de provimento efetivo e que comportam substituição;

PE-III — cargos de provimento efetivo que não comportam substituição.

Artigo 7.º — Os cargos da Parte Especial ficam com os padrões fixados no grau "A" da referência em que foram enquadrados de conformidade com os Anexos I e II, que fazem parte integrante deste decreto.

Artigo 8.º — Os ocupantes de cargos das diferentes classes das antigas carreiras abrangidas pelo artigo anterior serão classificados na seguinte conformidade:

I — os da 1.ª classe no grau «A»;

II — os da 2.ª classe no grau «B»;

III — os da 3.ª classe no grau «C»;

IV — os da 4.ª classe no grau «D»;

V — os das demais classes no grau «E».

Artigo 9.º — Fica assegurado ao funcionário em qualquer das hipóteses previstas nos artigos anteriores ou nos enquadramentos feitos por este decreto, o direito de ser classificado no grau de valor igual ou, não havendo este, no impedimento superior ao da antiga referência do cargo e mais as gratificações e vantagens de qualquer natureza, extintas por leis anteriores, bem como outras extintas pelo Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970 e pelo Decreto-Lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970, incorporadas em seu patrimônio, as quais ficam absorvidas pelo novo padrão.

Parágrafo único — As diferenças de vencimento que em decorrência da aplicação deste artigo ultrapassarem o valor do grau «E» da nova referência do cargo, ficam asseguradas, como vantagem pessoal a ser absorvida nas futuras majorações de vencimentos.

Artigo 10 — Nenhuma Divisão será criada sem que os serviços exijam, no mínimo, três seções com, pelo menos três funcionários cada uma.

Artigo 11 — A nomeação para os cargos da PE-II e PE-III far-se-á sempre no grau «A» das referências correspondentes.

§ 1.º — No caso de acesso o servidor será classificado no grau de valor retributivo imediatamente superior ao daquele em que se encontrava.

§ 2.º — Na transferência e nas demais formas de provimento os funcionários deverão ser classificados no mesmo grau em que encontravam enquadrados no cargo anteriormente ocupado, sob pena de nulidade do ato.

Artigo 12 — O ocupante de cargo efetivo, nomeado para cargo de provimento em comissão, conservará, na nova referência o mesmo grau em que se encontra na referência do cargo efetivo.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se aos casos de substituição, observado, como limite o valor do padrão do titular do cargo do substituído.

Artigo 13 — As gratificações a que têm direito os servidores abrangidos por este decreto, pela sujeição a regimes especiais de trabalho, ficam fixadas nas seguintes bases percentuais, calculadas sobre os respectivos padrões:

I — de 50%, a gratificação dos ocupantes de cargos do Anexo I e das faixas I, II e III do Anexo II, anteriormente fixada em 100%;

II — de 100%, a dos ocupantes de cargos do Anexo I e das faixas III e IV, do Anexo II, anteriormente fixada em 140%.

Parágrafo único — As diferenças percentuais decorrentes da aplicação dos incisos I e II deste artigo ficam absorvidas pelos novos vencimentos resultantes deste decreto.

Artigo 14 — No «quantum» da gratificação devida pela sujeição a regimes especiais de trabalho, e que será calculado sobre o padrão do cargo ou da função do servidor, serão absorvidas, e consequentemente extintas, as eventuais diferenças decorrentes dos enquadramentos previstos nos artigos 8.º e 9.º.

Artigo 15 — Observado o disposto no artigo 13 e seu parágrafo único, ficam mantidos nos regimes especiais de trabalho os cargos neles incluídos por leis anteriores, cuja denominação é alterada por este decreto.

Artigo 16 — Qualquer alteração de denominação ou de vencimentos de cargos e funções somente poderá ser efetuada observados os princípios estabelecidos no Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, sob pena de nulidade do ato.

Artigo 17 — É vedada a criação de cargos ou funções com denominação diversa das estabelecidas no Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com atribuições iguais ou assemelhadas, sob pena de nulidade do ato.

Artigo 18 — É vedada a instituição de novas gratificações, adicionais ou vantagens pecuniárias de qualquer natureza, que contrariem os princípios de paridade estabelecidos pelo Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, para os servidores abrangidos por este decreto, sendo nulos os atos que as instituírem.

Artigo 19 — Aplica-se no que couber o disposto no artigo 22 do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com a redação dada pelo Decreto-Lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970, aos servidores abrangidos por este decreto.

Artigo 20 — Anualmente, pelo critério alternativo de merecimento e antiguidade, serão promovidos, de um grau para outro da mesma classe, até vinte por cento dos funcionários da Parte Especial do Quadro do Departamento de Obras Públicas, titulares de cargos de provimento efetivo, na forma regulamentar.

Artigo 21 — Nas admissões de pessoal não regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, os salários não poderão ultrapassar, para idêntica jornada de trabalho, os limites fixados para os cargos a que correspondem.

§ único — Para os efeitos deste artigo consideram-se além do padrão do cargo, as respectivas vantagens.

Artigo 22 — As gratificações e adicionais serão calculados sobre o padrão do cargo do funcionário.

Artigo 23 — O funcionário ocupante de cargo em comissão, com direito a aposentadoria, que contar mais de dez anos ininterruptos ou quinze intercalados de exercício em cargo de provimento dessa natureza, poderá ser aposentado com proventos correspondentes aos vencimentos do cargo que estiver exercendo, desde que se encontre em efetivo exercício, há mais de um ano, nesse cargo.

Artigo 24 — Fica instituída na Parte Especial do Quadro do Departamento de Obras Públicas, junto à classe de Escriturário (Nível I), a classe de Estagiário referência «9», composta de tantos cargos quantos forem os da referência «11».

§ 1.º — O ingresso na classe de Escriturário será através da de Estagiário, cujos cargos serão sempre providos mediante concurso público, à medida que se verificarem vagas na classe da referência «11».

§ 2.º — A permanência do servidor como Estagiário será de dois anos de efetivo exercício, passando automaticamente para o cargo vago correspondente da classe de Escriturário (Nível II), desde que atendidas as condições desse estágio.

§ 3.º — Para os fins do parágrafo anterior será computado o tempo de serviço prestado ao Estado, sem solução de continuidade, em funções da mesma natureza da de Escriturário.

Artigo 25 — É vedada a concessão ou a percepção de qualquer outra vantagem pecuniária por tempo de serviço, ressalvados o adicional por tempo de serviço e a sexta parte dos vencimentos na forma estabelecida pela Constituição do Estado (artigo 92, VIII).

Artigo 26 — Os valores mensais da escala de padrões dos cargos de provimento efetivo ficam fixados na conformidade dos Anexos IV e V do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970.

Artigo 27 — Respeitado o disposto nos artigos 8.º e 9.º será o funcionário classificado em função do tempo de serviço prestado ao Estado, na seguinte conformidade:

I — no grau «E», se tiver mais de vinte e cinco anos de serviço;

II — no grau «D», se tiver mais de vinte anos de serviço;

III — no grau «C», se tiver mais de quinze anos de serviço;

IV — no grau «B», se tiver mais de dez anos de serviço;

V — no grau «A», se tiver menos de dez anos de serviço.

§ único — Aplica-se o disposto neste artigo aos ocupantes de cargos em comissão que tiveram sua situação de efetividade assegurada em lei nesses mesmos cargos.

Artigo 28 — Os proventos dos inativos serão revisados de acordo com os padrões correspondentes ao enquadramento resultante deste decreto.

§ 1.º — Os proventos dos aposentados em cargos ou funções cujas denominações não coincidam com as estabelecidas nos Anexos a este decreto serão fixados por decreto, observado o disposto nos artigos 4.º, 8.º, 9.º, 13 e 27.

§ 2.º — O inativo que optar pela permanência na situação anterior deverá manifestar sua opção, no prazo de 30 (trinta) dias, perante o órgão com-